



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295450

DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão Monocrática nº **9.378**

Agravo de Instrumento nº: **2051307-85.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Franca – 2ª Vara Cível

Juíza: Adriana Gatto Martins Bonemer

Agravante: Espólio de Dirce Alves Ferreira

Agravada: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - CAAP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 118/126 dos autos da ação declaratória cumulada com pedido indenizatório nº 1006420-61.2024.8.26.0196, copiada a fls. 60/68 deste instrumento, que, após longa fundamentação, determinou ao recorrente a apresentação de comprovante de prévia tentativa solução administrativa das questões postas em juízo, nos seguintes termos:

“(…) Posto isso, **CONCEDO** o prazo de 15 dias para que a parte autora demonstre prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo junto à SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclameaqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial. Comprovada a tentativa de resolução, o juízo suspenderá o feito por 45 dias, no afã



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que seja apresentada ao consumidor resposta adequada e fundamentada ou se chegue a um consenso. Evidentemente que, inerte a parte contrária, o feito prosseguirá normalmente. Nada obsta que o juízo analise eventuais tutelas de urgência ou situações de distinção, por certo. Intime-se.”

Discordou o autor aduzindo que a decisão supra afronta o acesso à Justiça, pois não é viável a exigência de prévia tentativa de solução no âmbito administrativo para o ajuizamento de ações judiciais.

Por isso pediu o provimento do presente recurso a fim de que seja revogada a decisão de primeiro grau, autorizando o processamento do feito de origem sem a demonstração de tal providência.

É a síntese do necessário.

Visa o agravante a alteração da decisão de primeira instância que ordenou a demonstração de prévia tentativa de solução pela via administrativa de devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora da herança enquanto viva.

Sem avaliar a ocorrência ou não de tais fatos, é certo que o deferimento da providência requerida não desafia a interposição de agravo de instrumento em virtude de inexistência de previsão legal nos incisos do art. 1.015, do CPC, regente do tema.

A taxatividade do rol das hipóteses combatidas por este recurso foi objeto de análise pelas instâncias superiores, concluindo-se pela possibilidade de sua mitigação nos termos da tese firmada no julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Tema STJ nº 988.

Portanto, ainda que não se encontre expressamente prevista em lei determinada hipótese agravável, em interpretação conjunta ao entendimento firmado acima, a decisão poderá ser objeto de agravo de instrumento. Contudo, na hipótese dos autos não se verifica nem uma nem outra situação.

A decisão copiada a fls. 60/68 deste instrumento determina a demonstração daquela providência administrativa que, além de não constar do mencionado rol de forma explícita, também não apresenta urgência em sua análise neste momento a fim de evitar a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação apta a ensejar a mitigação citada, bem como o fez sem cominar sanção pelo seu descumprimento.

Logo, inviável o conhecimento do presente recurso ante a configuração da falta de interesse recursal do agravante decorrente da ausência de adequação do recurso interposto contra o teor da decisão combatida.

Neste sentido:

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para que sejam juntados documentos aptos a comprovar o prévio requerimento administrativo, bem como a recusa ou omissão da requerida em respondê-lo – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que seja reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxatividade mitigada da matéria aqui tratada, seria o caso de não conhecimento do recurso por intempestividade – Agravo de instrumento interposto contra decisão que apenas manteve a anterior, irrecorrida, que determinou a emenda da inicial – Início do prazo para insurgência que se deu quando da publicação da r. decisão proferida anteriormente – Intempestividade reconhecida – Inteligência do art. 239, §1º do CPC – Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260408-02.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de notificação/interpelação judicial. **Decisão que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo e a recusa no atendimento pelo réu. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.** Seguimento ao recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253299-34.2024.8.26.0000; Relator: Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – **Concessão de prazo para comprovação de tentativa de solução da pretensão na esfera administrativa - Despacho sem cunho decisório – Irrecorribilidade - Art. 1.001 do CPC - Não cabimento do agravo - Hipótese não contemplada no art. 1.015 do CPC - Rol taxativo – Precedentes - Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2174175-02.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACIDENTE DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - **Interposição contra decisão na qual foi determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo - Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" firmada no julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça** - Precedentes - Decisão não agravável - Intempestividade do recurso, ademais - Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075401-68.2023.8.26.0000; Relator: Marco Pelegriini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023)

Não se subsumindo a decisão proferida nos autos de origem a nenhuma das hipóteses recorríveis por agravo de instrumento, outra solução não há que o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º e 3º, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator